

SUMÁRIO:

No caso dos autos, o Requerente não logrou provar qualquer dos pressupostos edificadores da instituto da responsabilidade civil contratual, designadamente, qualquer dano por si sofrido, digno de tutela jurídica e conseqüente direito à sua reparação.

De igual forma, não se apurou qualquer comportamento ilícito e culposos da Requerida para com a Requerente.

SENTENÇA

Proc. n.º 1791/2022 - CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1. A Requerente alega ter contratado os serviços da Requerida para realizar um transporte por via terrestre da Holanda para Portugal, obrigando-se a Requerida a fazer o transporte e disponibilizar um camião de 50m³ para o efeito.

1.2. O preço acordado pelo serviço foi de € 2.200,00.

1.3. A Requerida enviou uma carrinha com reboque de 30m³, o que não permitiu transportar todos os bens.

1.4. Apesar de ter pago apenas € 1.900,00 pelo serviço, sente-se lesada.

1.5. Requer a condenação da Requerida no reembolso do valor pago de € 1.900,00.

1.6. A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação de existência de responsabilidade civil contratual da Requerida para com o Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) A Requerente contratou os serviços da Requerida para fazer um transporte da Holanda para Portugal, obrigando-se a Requerida a disponibilizar um camião.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, unicamente com a prova documental apresentada em Juízo-arbitral.

Na verdade, o quesito A) resulta provado da cópia do registo de conversas mantidas via mensagem escrita entre Requerente e Requerida, de onde se pode extrair que as partes combinaram a realização de um transporte, muito embora, quanto aos demais detalhes

do negócio – preço e condições do veículo disponibilizado – não seja possível obter qualquer conclusão quanto ao contratado e o disponibilizado.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerente não logrou - sequer - provar quais as condições essenciais do negócio, designadamente os detalhes do serviço contratado, o preço acordado para o mesmo, bem como não logrou provar, o incumprimento da Requerida. Até porque, apesar de instada para tal sem sede de audiência-arbitral, não apresentou qualquer meio probatório que sustentasse a sua versão dos factos.

De igual forma, também a Requerida não apresentou contestação, nem compareceu em audiência de julgamento-arbitral, revelando-se impossível determinar a sua versão dos factos.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

No caso dos autos, o Requerente não logrou provar qualquer dos pressupostos edificadores da instituto da responsabilidade civil contratual, designadamente, qualquer dano por si sofrido, digno de tutela jurídica e conseqüente direito à sua reparação.

De igual forma, não se apurou qualquer comportamento ilícito e culposo da Requerida para com a Requerente, até porque, os elementos essenciais contratualizados entre as partes não foram apurados e provados.

Assim, sem necessidade de mais delongas, terá a pretensão do Requerente de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 03 de janeiro de 2023.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)